# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 1094110 - SP (2026/0170778-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| IMPETRANTE | : | CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO |
| ADVOGADOS | : | ALEX DOS SANTOS TEIXEIRA - SP497106 |
| | | CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO - SP286948 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | JOSE MANOEL DOS SANTOS (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

*HABEAS CORPUS.* FEMINICÍDIO TENTADO. NEGATIVA DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE *ANIMUS NECANDI*. FRAGILIDADE DAS PROVAS. APROFUNDADO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI.* CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PARECER ACOLHIDO.
*Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente da ordem e, nesta parte, denegá-la, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA59061486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:18**
**Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 6c0bef28-2e16-4ad8-969e-650b1d758a73**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 1094110 - SP (2026/0170778-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| IMPETRANTE | : | CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO |
| ADVOGADOS | : | ALEX DOS SANTOS TEIXEIRA - SP497106 |
| | | CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO - SP286948 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | JOSE MANOEL DOS SANTOS (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

*HABEAS CORPUS.* FEMINICÍDIO TENTADO. NEGATIVA DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE *ANIMUS NECANDI*. FRAGILIDADE DAS PROVAS. APROFUNDADO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI.* CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PARECER ACOLHIDO.
*Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.

**RELATÓRIO**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de JOSE MANOEL DOS SANTOS, preso preventivamente e acusado, em tese, de tentativa de feminicídio, no Processo n. 1500662-89.2026.8.26.0320, do Juízo da 3ª Vara Criminal da comarca de Limeira/SP (fls. 164/166).

O impetrante aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em 23/4/2026, negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão monocrática que havia denegado a ordem no HC n. 2069298-40.2026.8.26.0000/50000 (fls. 173/180).

Alega a necessidade de superação da Súmula 691, por flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, sustentando que a custódia foi mantida sem fundamentação concreta dos requisitos do art. 312, com base em gravidade abstrata, e que há suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

Afirma desproporcionalidade da preventiva em face das circunstâncias do caso, invocando primariedade, residência fixa e ocupação lícita do paciente.

**Documento eletrônico VDA57382762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/06/2026 01:23:28**
**Código de Controle do Documento: c20c9cc1-0d9e-4df3-8698-6eb120400da3**

Defende a inexistência de *animus necandi* e a motivação patrimonial do conflito, pleiteando o afastamento da qualificadora do feminicídio e a desclassificação para lesão corporal, por lesões leves e ausência de dolo homicida.

Invoca princípios da presunção de inocência, excepcionalidade da prisão processual e adequação/proporcionalidade das cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

Requer a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido liminar foi por mim indeferido em 5/5/2026 (fls. 183/185).

As informações foram prestadas às fls. 190/194.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da ordem (fls. 199/203).

É o relatório.

**VOTO**

Inicialmente, tem-se que, na via eleita, não há como dirimir a tese de negativa de autoria, ausência de *anumus necandi*, tampouco a de falta de provas da conduta criminosa, pois, em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do *habeas corpus*, bem como do recurso ordinário em *habeas corpus*, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva. Nesse sentido: AgRg no HC n. 920.036/AM, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/2/2025; e AgRg no RHC n. 197.281/MG, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJe 23/10/2024.

Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

Inexiste, na espécie, o alegado constrangimento ilegal. O Tribunal *a quo* decidiu na linha da jurisprudência desta Corte Superior. Não há falar em revogação da prisão preventiva imposta ao paciente.

**Documento eletrônico VDA57382762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/06/2026 01:23:28**
**Código de Controle do Documento: c20c9cc1-0d9e-4df3-8698-6eb120400da3**

No caso, o Tribunal estadual convalidou a prisão preventiva sob os seguintes fundamentos (fls. 175/177 – grifo nosso):

> [...]
> No caso, infere-se dos autos, resumidamente, que JOSÉ foi preso porque, no dia 18 de fevereiro de 2.026, assumindo o risco de produzir o resultado morte, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da ofendida, tentou matar Aline Helen da Silva Dias, por razões da condição do sexo feminino, bem como subtraiu, para si, coisa alheia móvel consistente em um telefone celular Moto G54 e documento de identidade, ambos pertencentes à ofendida.
> Segundo a exordial, "*em data indeterminada, mas anteriormente ao dia acima citado, a vítima atendeu o denunciado como seu cliente, com ele realizando um programa sexual. Em virtude disso, houve inadimplência de JOSÉ MANOEL, que cancelou a transferência via pix antes do creditamento na conta bancária da ofendida. Portanto, ainda que de maneira breve, o denunciado e a vítima mantiveram relação íntima de afeto. Na data, local e horário supramencionados, a ofendida desembarcou de um carro de aplicativo acompanhada por uma amiga, ocasião em que o denunciado ali chegou na condução de um veículo GM/Montana, o que foi avisado à vítima pela colega dela. Seguidamente, a ofendida se aproximou da janela do veículo ocupado pelo denunciado, instante em que o questionou a respeito do cancelamento da transferência via pix, bem como solicitou que ele quitasse o valor do programa sexual por ela realizado. Logo após, JOSÉ MANOEL concordou com a pretensão da vítima e lhe pediu que gerasse um QR-Code para pagamento, o que foi por ela obedecido. Logo depois, a ofendida se debruçou na janela do veículo do denunciado e lhe exibiu seu telefone celular, o qual, de maneira repentina, bradou que não iria efetuar o pagamento e passou a discutir com a vítima. Após breve lapso, JOSÉ MANOEL arrancou bruscamente com o veículo, enquanto a ofendida ainda estava apoiada na janela, instante em que ele falou: 'Então você vai morrer!' (sic). Ato contínuo, a vítima segurou-se na porta do veículo do denunciado, a fim de não cair sob as rodas e foi arrastada, tendo sofrido diversos ferimentos, inclusive em um dos pés, que foi atingido por uma das rodas do veículo conduzido pelo denunciado. Em continuidade ao seu trajeto e ao arrastamento da vítima, assumindo o risco de causar a sua morte, o denunciado fez uma curva e a ofendida caiu ao solo. Seguidamente, o denunciado evadiu-se de posse do telefone celular da ofendida*" (fls. 01/03 dos autos subjacentes).
> E o magistrado, ao receber a denúncia, converteu a prisão temporária do agravante em preventiva, assinalando a necessidade da custódia preventiva para garantia da ordem pública diante de indícios de autoria e prova da materialidade do crime, asseverando que, "*... das provas coligidas até o presente momento, existem veementes indícios de autoria a incriminar o acusado. A prisão preventiva é sempre provisória e instrumental, e faz parte de um sistema de providências que visam assegurar o bom andamento do processo e a execução da sentença. Para sua decretação a lei brasileira se contenta com o prova da existência do crime e a existência de indícios de autoria, em uma das hipóteses estabelecida no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ademais, a prisão preventiva tem por objetivo assegurar a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e segurança de futura aplicação penal e se colocado em liberdade poderá frustrar estes conceitos.* ***No caso concreto, o réu é acusado do crime de tentativa de feminicídio, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da ofendida, tratando-se de delito de extrema gravidade, de modo que somente a manutenção no cárcere poderá contribuir para a conveniência da instrução criminal, pena de continuar a praticar novos crimes violentos pela cidade. Demais disso, neste momento processual, há risco concreto à integridade física da vítima e testemunhas. Pelo que, justifica-se a segregação cautelar tanto pela necessidade de resguardo à ordem pública quanto pela conveniência da instrução criminal***" (fls. 162/164 dos autos subjacentes, destaquei), daí o dolo exacerbado a EXIGIR a prisão preventiva como ÚNICA forma de se garantir a ordem pública.
> **Nesse tom, fácil notar que a decisão se reveste de fundamentação idônea, estando, pois, alicerçada em indícios suficientes de autoria e prova**

**Documento eletrônico VDA57382762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/06/2026 01:23:28**
**Código de Controle do Documento: c20c9cc1-0d9e-4df3-8698-6eb120400da3**

**da materialidade retratados no inquérito policial ("*fumus commissi delicti*"), consoante artigos 315 do Código de Processo Penal e 93, inciso IX, da Constituição Federal, algo diverso da abstração aventada, sem se desprezar a imprescindibilidade da custódia como ÚNICA forma de se resguardar a ordem pública e proteger a integridade da vítima e de testemunhas diante do comportamento acentuadamente violento externado por JOSÉ, evitando-se investidas de sua parte paciente contra aquelas, com o intuito de prejudicar a apuração da verdade real**.

Como se vê, o *periculum libertatis* do paciente foi evidenciado pelas instâncias ordinárias.

Observa-se, da análise dos trechos transcritos, que a constrição cautelar está alicerçada em elementos vinculados à realidade, ante as referências às circunstâncias fáticas justificadoras, com destaque, principalmente, ao *modus operandi*, a justificar a necessidade de manutenção da medida extrema.

A custódia está corretamente motivada, pois *a jurisprudência desta Corte é pacífica ao afirmar que a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente justificam a manutenção da prisão preventiva, especialmente quando a liberdade do réu representa risco à ordem pública* (HC n. 850.429/MA, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 11/11/2024).

Nesse sentido, *a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022)* – (AgRg no HC n. 968.850/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 11/3/2025).

Em relação à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, *trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade) – AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021* (AgRg no HC n. 946.643/RS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 7/11/2024).

Não é outra a opinião do Ministério Público Federal, o qual também adoto como razão de decidir (fls. 199/203).

**Documento eletrônico VDA57382762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/06/2026 01:23:28**
**Código de Controle do Documento: c20c9cc1-0d9e-4df3-8698-6eb120400da3**

Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do *writ* e, nessa extensão, **denego** a ordem.

**Documento eletrônico VDA57382762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/06/2026 01:23:28**
**Código de Controle do Documento: c20c9cc1-0d9e-4df3-8698-6eb120400da3**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**HC 1.094.110 / SP**
**PROCESSO ELETRÔNICO**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0170778-8

Número de Origem:
15006628920268260320 15024530620268260446 20692984020268260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO |
| ADVOGADOS | : CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO - SP286948 |
| | ALEX DOS SANTOS TEIXEIRA - SP497106 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : JOSE MANOEL DOS SANTOS (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ASSUNTO | : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO |

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente da ordem e, nesta parte, denegou-a, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59020548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:40:29**
**Código de Controle do Documento: 236ba869-c464-4c70-95df-425601576580**